

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO DA JUNTA PLENA**JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT**

Data: 23 de setembro de 2025
Horário: 14h.

Local: Plenário da JURAT.

Reunião nº 33/2025

Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Roniel Vieira dos Anjos, Rosilaine Bokorni, e Dra. Francieli Cristini Schulz.

Presidiu os trabalhos o Presidente da Junta Plena (em exercício) Sr. Maico Bettoni e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.

Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos, 3 - Aprovação de Acórdãos.

Deliberações: 1 - **Aprovação das Atas das Sessões Anteriores:** Ata da sessão 31/2025 aprovada sem mais observações. 2 - **Julgamento de Processos:** **Processo SEI nº 25.0.131604-0 - Remessa de Ofício nº 15/2025, em que é recorrida Eliane Costa Ribeiro, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz.** **Assunto:** IPTU de 2020. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo desprovimento da remessa, defendendo que o pedido foi feito fora do prazo, contudo com recomendação: para restituir à contribuinte, de forma administrativa, de ofício. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de negar provimento à remessa, recomendando à fazenda a baixar o protesto, realizar a compensação do débito com o valor pago, haja vista que, do contrário estaria a fazenda se locupletando indevidamente. A contribuinte Sra. Eliane Costa Ribeiro fez-se presente à sessão e defendeu sua boa fé ao fazer o pagamento do tributo e ratificou seu pedido para que fosse feita a compensação. Após a contribuinte, Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. O julgador Roniel Vieira dos Anjos votou por dar provimento parcial à remessa obrigatória, para, reformando a decisão de primeira instância, declarar que o pagamento da guia com desconto, ainda que extemporâneo, operou a extinção proporcional do crédito tributário, ou seja, 92% do IPTU/2020, tendo restado exigível somente a diferença devidamente corrigida (os 8% do IPTU que seria concedido de desconto, caso o pagamento tivesse sido realizado no prazo), sem a incidência de encargos moratórios; devendo o Município proceder a baixa imediata do protesto. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou voto do julgador Roniel Vieira dos Anjos, seguido da julgadora Cristiane Stolle que acrescentou ainda o art. 7º da Lei 66/98, o qual também deveria ser revisto o lançamento da inscrição da dívida ativa. Os demais julgadores acompanharam o voto do julgador Roniel Vieira dos Anjos.

Decisão: Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, por 7x1, dar provimento parcial à remessa de ofício, nos termos do voto do julgador Roniel Vieira dos Anjos. **Processo SEI nº 22.0.396686-0 - Remessa de Ofício nº 09/2025, em que é recorrida Camila Raiser, sendo relator(a) Priscila Zanghelini Gesser.** **Assunto:** Isenção de IPTU. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo provimento da remessa, tendo sido comprovado que a reclamante é co-proprietária de um imóvel no Município de Brusque, o que não cumpre o pré-

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO DA JUNTA PLENA**JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT**

requisito da lei isentiva. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de dar provimento à remessa, para reformar a decisão de primeira instância, pois em que pese a recorrida alegar que é apenas uma das herdeiras do imóvel em Brusque, e que não o utiliza em virtude do usufruto em favor do seu pai, este fato não lhe retira a condição de proprietária de parte do mesmo. Havendo entendimento diverso, e por maioria dos membros desta Junta Plena, o processo deverá retornar para análise dos demais requisitos pela autoridade, não cabendo aos julgadores decidir pela concessão direta da isenção. A contribuinte Sra. Camila Raiser compareceu à sessão, argumentou que seu pai, também já falecido, deixou o testamento doando a maior parte do imóvel, à sua madrasta, que não consente em vendê-lo. Após a contribuinte, Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer. O julgador Oséias Colla divergiu do voto da relatora, por entender que mesmo que seja usufruto, ela é nu-proprietária, não consegue dispor do imóvel em sua plenitude. Acrescentou que, por mais que conseguisse alienar o imóvel, teriam algumas limitações, fazendo então jus a isenção. A julgadora Cristiane Stolle seguiu o voto da relatora, acrescentando que através do processo de inventário (autos nº 0004790-73.2008.8.24.0011), decorrente do falecimento da mãe da recorrida, a decisão judicial deixa claro que o instrumento que dá direito ao seu pai usar o imóvel, é o instituto do usufruto vitalício. Defendeu que a recorrida recebeu percentual da propriedade após o falecimento da mãe, o que obsta o direito à isenção. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou a divergência, sendo a recorrida uma coproprietária, não tendo faculdade de usar, gozar e dispor da coisa. Acrescentou ainda, que a Sra. Camila é coproprietária de uma parte diminuta do segundo imóvel. Por fim, destaca que a copropriedade não é plena e exclusiva, em decorrência do direito de habitação concedido ao seu pai, fato que representa uma condição suspensiva para o exercício da propriedade plena. Citou ainda o Estatuto do idoso, podendo a decisão ser relativizada neste caso, considerando que a contribuinte Sra. Camila é idosa. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a relatora, com fundamentos dos artigos nº 1394 c/c 1228 do Código Civil, devendo ser reformada a decisão de primeira instância. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou a divergência, por entender que, em que pese a contribuinte ser co-proprietária do imóvel em Brusque, há limitação para dispor dele, destacando ainda que a recorrida se enquadra no caso da hipossuficiência. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a relatora e, defendeu que a lei deve ser interpretada literalmente, e considerando a Lei 79/99, a recorrida não atende o requisito. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou a divergência, com fundamentos dos artigos 1225-4, 1403-2 do Código Civil. Mencionou que a lei isentiva não cita o nu-proprietário e sim, o proprietário, em razão disso, defende a concessão do benefício. Havendo empate, o Presidente Sr Maico Bettoni, manifestou-se por manter seu voto de primeira instância, que no caso concreto, supera a questão da co-propriedade, devendo o processo retornar para que

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO DA JUNTA PLENA

JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

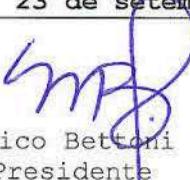
seja feita análise dos demais requisitos. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por maioria de votos (5x4), com voto de desempate da Presidência, dar parcial provimento à remessa de ofício, devolvendo o processo à autoridade para averiguar os demais requisitos, como questão da renda. **Processo SEI nº 24.0.254731-0, em que é recorrente Vitória Participações Ltda, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz. Assunto: ITBI.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a imunidade condicionada do ITBI sobre a integralização do imóvel ao capital social. Quanto as demais defendidas pela recorrente, dá provimento ao recurso, manifestando-se pela aplicabilidade do Tema nº 1113 do STJ ao presente caso e reconhecendo como legítima a base de cálculo declarada pelo contribuinte, por ofensa ao contraditório e ampla defesa. O representante da contribuinte, Dr Leonardo Borges Ledoux, argumentou que a empresa fez a solicitação para ter o abatimento do valor integralizado. Trouxe às avaliações mercadológicas para contrapor o valor arbitrado e quanto ao Tema 796, defendeu que não se aplica ao presente caso, por não se tratar de reserva de capital, sendo que em outros Tribunais, já é pacificado este entendimento. Argumentou que o Município vem tomando decisão administrativa contrária do judiciário. Após a fala do representante da contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve seu parecer, acrescentando que a visão do Município de Joinville está de acordo com a LMC nº 400/2013 e ainda que a Tese vem sendo reconhecida pelos Tribunais do Estado. A julgadora Rosilaine Bokorni abriu divergência parcial, assim como o relator entende que a imunidade é condicionada a verificação da atividade preponderante. Já quanto ao Tema 796 entende que o mesmo se aplica ao caso concreto, devendo ser cobrado o excedente. Assim como a LCM 400/2013 atende o Tema 1113, sendo válida a base de cálculo apurada pela fazenda. Entende pela inaplicabilidade da integralização pelo valor histórico prevista no art. 23 da LF 9.249/95. E que não tendo a Recorrente receita operacional, não atende a norma imunizante disposta no art. 156, § 2º, inciso I da CF, com fundamento no Agravo de Instrumento n. 5070557-44.2024.8.24.0000, do TJ/SC, assim como decisões desta JURAT: Acórdão nº 04/2025 do Pleno e Acórdão nº 139/2021, 2ª Câmara. A julgadora Denise Peres de Aquino Costa acompanhou o relator. O julgador Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a divergência e sobre a questão da avaliação ser unilateral, argumentou que não é o mesmo caso que originou o Tema 1113, que é o caso de SP, onde o município emitia a guia com o valor declarado. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator e divergiu apenas quanto a imunidade, que considera ser incondicionada. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou o voto divergente da julgadora Rosilaine Bokorni consignando o fundamento no acórdão nº 003/2022 da Junta Plena, e as decisões ARE 1523770, RE 1326160 e ARE 1534054 do STF quanto a incidência de ITBI quando se verificar a inatividade das empresas, por

ATA DA TRECENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO DA JUNTA PLENA

JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

conta do não preenchimento do pressuposto da livre iniciativa com os valores sociais do trabalho contidas na CF/88. O julgador Oséias Colla acompanhou integralmente o voto do julgador Cristiano de Oliveira Schappo. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou a divergência. Havendo empate, o Presidente acompanhou a divergência. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por maioria de votos (5x4), com voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo SEI nº 23.0.222939-2 - Remessa de Ofício nº 12/2025, em que é recorrida PREXX Comércio e Importação Ltda, sendo relator(a) Cristiano de Oliveira Schappo.** **Assunto: TLL.** O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, que manifestou-se pelo desprovimento da remessa. Na fase de discussão, percebeu-se a necessidade de se fazer uma análise mais detalhada do presente caso, decidindo o Presidente das Câmaras, Sr Maico Bettoni, retirar o processo da pauta para vistas. **3 - Aprovação de Acórdãos:** **Acórdão 157/2025 - Processo SEI nº 25.0.131604-0 - Remessa de Ofício nº 15/2025, em que é recorrida Eliane Costa Ribeiro, sendo relator(a) Osni Sidnei Munhoz.** Assunto: IPTU de 2020. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Maico Bettoni, e demais presentes.

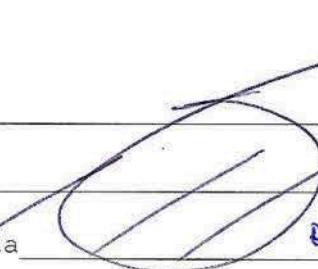
Joinville, 23 de setembro de 2025.

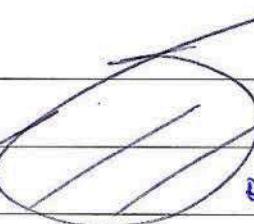

Maico Bettoni
Presidente
(em exercício)

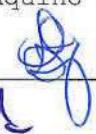

Cláudia Miranda Daufenbach
Secretária

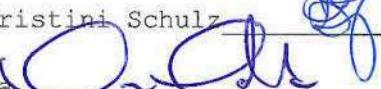
Cristiane Stolle 

Cristiano de Oliveira Schappo 

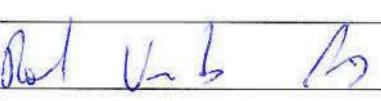
Denise da Silveira Peres de Aquino Costa 

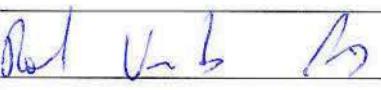
 Denise Costa

Francieli Cristini Schulz 

Oséias Colla 

Osni Sidnei Munhoz 

Priscila Zanghelini Gesser 

Roniel Vieira dos Anjos 

Rosilaine Bokorni 